



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.721387/2006-21  
**Recurso nº** 343.591  
**Resolução nº** 2102-0020 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 12 de maio de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ESCOL COMPANHIA AGRÍCOLA E COMERCIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 16/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

**RELATÓRIO**

Em face do contribuinte Escol Companhia Agrícola e Comercial, CNPJ/MF nº 61.403.036/0001-00, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 06/10/2006, auto de infração (fls. 01 a 04), com ciência postal em 24/10/2006 (fl. 36), a partir de ação fiscal iniciada em 19/04/2006 (fl. 34).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 1.210.110,00
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 907.582,50

A partir da revisão da DITR-exercício 2003, do imóvel NIRF 4.246.172-3, localizado em Aripuanã (MT), denominado Gleba Escol Norte, com área total de 47.500,0 hectares, vê-se que a autoridade autuante majorou o valor da terra nua (de R\$ 47.500,00 para R\$ 6.098.050,00), já que o “*Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, apresentado pelo contribuinte, não contempla o preconizado no item 9.2.3.5. da NBR/ABNT nº 14.653-3 que estabelece no mínimo 5 dados de mercado efetivamente utilizados. O total de amostras utilizadas foi 0 (zero). Assim o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado foi substituído pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante do SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal) de acordo com o art. 14 da lei 9393/96*” (fl. 2).

Não houve qualquer declaração de áreas de preservação permanente, de reserva legal ou utilizadas na atividade do setor primário na DITR auditada.

A Autoridade Autuante asseverou que o restante da documentação que embasou a ação fiscal estava no processo administrativo fiscal nº 10880.721441/2006-28.

Por coincidência, o processo acima também foi sorteado para este relator, estando para ser apreciado nesta mesma Sessão de julgamento. Assim, traz-se excerto do relatório do processo acima citado:

*Compulsando a documentação juntada na fase que antecedeu a autuação, vê-se que o contribuinte alegou que a área auditada havia sido invadida, sendo objeto da ação de reintegração de posse nº 450/98, hoje com o número nº 440/2004, Comarca de Juína (MT), com mandado de reintegração de posse expedido e não cumprido pela polícia militar. Essa situação impede qualquer trabalho de avaliação do valor da terra nua do imóvel, justificando o preço de R\$ 1,00 por hectare.*

*Aos autos foi juntado um Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Agrônomo Deonésio Moreira da Silva, no qual se asseverou a inexistência de negócios efetivados na região nos últimos anos em decorrência da invasão, sendo que a liminar de reintegração de posse não havia sido cumprida até a data da vistoria feita pelo experto, motivando a perda do valor econômico do imóvel, vez que, além de não poder explorá-lo, o proprietário não encontra comércio para venda em decorrência da invasão, o que culminou com o estabelecimento do preço simbólico de R\$ 1,00 por hectare (fls. 16 a 36).*

*Ainda, há o acompanhamento processual da ação de reintegração de posse nº 440/2004, anotando como autores G. Lunardelli S/A, o contribuinte aqui autuado, José Antonio Silva e outros, em uma área de 47.500 hectares (fls. 37 a 44).*

*Os dados do SIPT que serviram para arbitrar o valor da terra nua não foram juntados aos autos.*

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Em síntese, alegou o impugnante:

- o Laudo obedeceu à norma técnica ABNT 14.653-3, já que não é pela simples ausência de 05 eventos paradigmas que não se atinge o grau de fundamentação II, pois há outros elementos que devem ser considerados. Ademais, deve-se anotar que o proprietário se encontra impedido de exercer o pleno domínio sobre a propriedade, e, assim, não existe mercado para venda do mesmo;
- a Delegacia da Receita Federal do Mato Grosso (MT) não detém dados para alimentar o SIPT, já que o Secretário de Desenvolvimento Rural respondeu formalmente à Receita que não dispunha de informações de preços terra, sendo necessário efetuar trabalhos de campo para atingir esse desiderato. Juntou cópias de ofícios trocados entre órgãos da Receita e órgãos Estaduais (fls. 65 a 70);
- a Receita Federal se contradiz com seus parâmetros. Assim, a RFB expediu uma notificação de lançamento para o mesmo imóvel, referente ao exercício 1995, adotando um VTN de R\$ 38,47 por hectare, cerca de 500% a menos do que o aqui impugnado. Ainda, para o imóvel vizinho, referente ao exercício 2002, a RFB contestou o VTN declarado e o arbitrou em R\$ 13,96 por hectare, ou seja, cerca 1.300% inferior ao aqui em debate;
- não houve a declaração da área de reserva legal, no percentual de 80% do imóvel, em claro erro de fato do preenchimento da declaração.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 49 a 53, consubstanciada no Acórdão nº 04-13.998, de 23 de maio de 2008.

A decisão acima arrostou a defesa com os seguintes fundamentos:

- o Laudo Técnico não atingiu o grau de fundamentação II, conforme intimação da autoridade autuante, pois não foram utilizados pelo menos 05 dados de mercado;
- a ação de reintegração de posse não especifica qual a área do imóvel turbada, anotando diversos autores, referente a uma área de 47.500 hectares, não se podendo identificar a área de posse que pudesse ser excluída da tributação;
- o VTN utilizado para arbitrar o valor da terra nua proveio do SIPT, apurado a partir do valor médio declarado nas DITR;
- a disparidade do VTN entre exercícios ou imóveis vizinhos decorre da situação de mercado;
- a área de reserva legal não pode ser excluída, já que o contribuinte não acostou aos autos o ADA e a competente averbação dessa área à margem da matrícula do imóvel no CRI.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* conforme aviso de recebimento – AR de fls. 57, sem data de recebimento, com data de postagem em 23/07/2008. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 22/08/2008 (fl. 64).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. o Superior Tribunal de Justiça – STJ e o Terceiro Conselho de Contribuintes já assentaram a desnecessidade de apresentação de ADA ou de averbação cartorária para exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente, em linha com as inovações trazidas pela MP 2.166/67-2001;
- II. o então impugnante provou que a Receita Federal não realizou levantamento de preços de terras no Estado do Mato Grosso. A decisão recorrida, para superar esse obstáculo, alegou que a autoridade autuante valeu-se da média dos VTNs das declarações do ITR para o exercício do lançamento. Assim, “... ao afirmar haver utilizado suposta média de valores de outras declarações, sem detalhar a que imóveis se referem e quais suas condições específicas (localização, dimensão, aptidão, ocupação e outras), cerceou o direito de defesa do Recorrente, que ficou impedida de avaliar os parâmetros que teriam sido adotados para contra eles se insurgir” (fl. 70);
- III. o Laudo Técnico apresentado pela Recorrente atende aos ditames da NBR 14.653-3, uma vez que respeita as peculiaridades do imóvel avaliado. “Saliente-se que o imóvel está integralmente invadido desde o ano de 1998, não existindo mercado para ele, nem para seus confinantes, também co-autores da ação de reintegração de posse cujos elementos foram trazidos com o laudo. Ora, se não há mercado para imóvel invadido, não há negócios com imóveis similares para que fossem trazidos os cinco paradigmas. Não há repita-se, cinco elementos de mercado pelo fato de não existir mercado para imóveis com invasores, como esclarecido pelo engenheiro visto na sua TOMADA DE DECISÃO” (fl. 71 – caixa alta do original);
- IV. equivocou-se a decisão recorrida ao afirmar que os autores da ação de reintegração de posse seriam os proprietários da área auditada. Cada autor busca a reintegração de áreas definidas nos autos judiciais.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

## VOTO

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida no prazo de quinze dias da postagem do Aviso de Recebimento – AR de fls.

57 (AR postado em 23/07/2008), e interpôs o recurso voluntário em 22/08/2008 (fl. 64), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo.

Entendo que o julgamento do recurso deve ser convertido em diligência, para que a autoridade atuante preste as informações abaixo descritas.

Inicialmente, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar laudo técnico de avaliação do imóvel, com mensuração do valor da terra nua – VTN, sob pena de arbitramento com base nos valores do SIPT.

Apresentado o Laudo Técnico, a autoridade asseverou que o experto não respeitou a Norma 14.653-3 da ABNT, já que não conseguiu levantar pelo menos 05 preços de alienações como paradigma, refutando o Laudo. Aí utilizou o SIPT. Ocorre que não discriminou a informação do SIPT, não acostando sequer a tela do sistema, na qual se pudesse verificar qual o valor utilizado. Depois veio a decisão recorrida e asseverou que o valor seria o VTN médio das DITR. Porém também não acostou qualquer documentação do SIPT.

Claramente a autoridade atuante deveria ter acostado uma cópia da tela do SIPT, com a origem dos valores utilizados, evitando os pontos defensivos trazidos pelo impugnante, o qual questionou a origem dos valores utilizados.

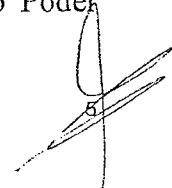
Assim, entendo que é preciso acostar cópia da tela do SIPT aos autos, demonstrando a origem dos valores utilizados no arbitramento, bem como deve a autoridade atuante confirmar se a Receita Federal não conseguiu levantar os valores da terra nua no Estado do Mato Grosso junto às Secretarias Estaduais ou municipais de agricultura, como deduzido pelo recorrente, conforme documentação de fls. 24 a 29.

Porém, há mais um ponto relevante que justifica a conversão do julgamento em diligência.

O contribuinte alegou que o imóvel fora invadido desde 1998, não detendo a fruição do mesmo desde então, já que os mandados de reintegração de posse não teriam sido cumpridos até o início do presente procedimento fiscal (2006). Buscou comprovar sua alegação acostando aos autos o Laudo do perito e telas de acompanhamento da Ação de Reintegração de Posse nº 440/2004, em trâmite na Comarca de Juína (MT).

A autoridade atuante não versou uma única linha sobre a matéria acima. A argumentação deduzida pelo contribuinte deveria necessariamente ter sido investigada pela autoridade atuante. Esta não poderia se fiar apenas em registros internos à repartição, sem qualquer aprofundamento investigativo da alegada invasão e da própria Ação de Reintegração de Posse, já que a procedência de tal alegação tem claro impacto no lançamento, pois caso o contribuinte tenha sido desapossado da área desde 1998, a despeito da Ação Reintegração de Posse, parece plausível a tese de que a terra nua teria um valor residual, como apontado pelo Laudo técnico, justificando até a inexistência de paradigma de alienação para formação do valor da terra nua, existindo, ainda, a possibilidade de se cobrar o ITR devido dos posseiros.

Assim, faz-se necessário que a Autoridade atuante investigue a procedência da invasão deduzida pelo contribuinte e, se for o caso, quanto da área auditada se encontrava desapossada no exercício 2003. Ademais, deve ser solicitado ao contribuinte ou ao Poder



Judiciário uma cópia do inteiro teor da Ação de Reintegração de Posse, objetivando verificar os limites da lide e seu impacto no imposto aqui lançado.

Com as considerações acima, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade autuante tome as seguintes providências:

1. acostar cópia da tela do SIPT aos autos, demonstrando a origem dos valores utilizados no arbitramento, bem como confirmar se a Receita Federal não conseguiu levantar os valores da terra nua no Estado do Mato Grosso junto às Secretarias Estaduais ou municipais de agricultura, como deduzido pelo recorrente, conforme documentação de fls. 24 a 29;
2. juntar aos autos o inteiro teor da Ação de Reintegração de Posse nº 440/2004;
3. investigar a procedência da invasão do imóvel auditado, indicando, se for o caso, qual parcela dele o contribuinte havia sido desapossado no exercício do lançamento aqui em discussão.

Concluído o procedimento acima, deve a autoridade exarar parecer circunstanciado de suas conclusões, abrindo um prazo de 20 dias para que o contribuinte, querendo, ofereça razões adicionais.

Com ou sem as razões do contribuinte, os autos devem retornar para prosseguimento de julgamento nesta Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF.

Giovanni Christian Nunes Campos

